



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2003

Altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para mudar as condições em que poderá ser decretada a prisão preventiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada quando verificados a existência do crime e indícios suficientes de autoria, e ocorrerem fundadas razões de que o investigado, suspeito, denunciado ou acusado que possa afetar a finalidade do processo penal, a efetividade da prestação jurisdicional ou a garantia da ordem pública, numa das seguintes situações:

I – venha a criar obstáculos à instrução do processo ou tornar incerta a execução da sentença;

II – haja evidências, derivadas de suas atitudes ou outras circunstâncias que indiquem a possibilidade de sua fuga;

III – prossiga na prática dos atos de execução, consumação ou exaurimento da infração penal objeto da prisão preventiva;

IV – tenha a infração penal objeto da prisão preventiva, por suas características ligadas aos meios e modos de execução, motivos ou finalidades aparentes do agente, ou conseqüências especiais à vítima ou gerais à sociedade, representado evidente abalo à ordem pública;

V – venha a praticar nova infração penal com violência contra a pessoa, ou qualquer outra infração penal que pelas suas circunstâncias concretas se revele grave.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 312 do Código de Processo Penal é, sem nenhuma dúvida, um dos mais importantes na legislação infraconstitucional do País vez que estabelece os requisitos e as hipóteses excepcionais autorizadas da restrição da liberdade da pessoa através da decretação da prisão preventiva. A presente proposta busca contemplar a realidade histórica e social atuais dos novos pressupostos que apontam para a necessidade desta modalidade de prisão.

Inicialmente incluo no novo texto do *caput* a expressão “denunciado”, objetivando evidenciar que ela pode ser requerida pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia e decretada por ocasião de seu recebimento. Busco tornar o artigo mais claro e alargar de forma expressa as hipóteses em que o decreto prisional possa ser firmado através do desdobramento em incisos, de modo a que não possa surgir dúvida quanto à autonomia de cada um deles, assim como já deixou expresso no *caput* que tais hipóteses afetam a finalidade do processo penal ou a efetividade da prestação jurisdicional (incisos I e II) ou a garantia da ordem pública (incisos III e IV).

No inciso I, a primeira hipótese - venha a criar obstáculos à instrução do processo - atende aos fins do processo penal que é atingir a verdade real sobre os fatos com a entrega da prestação jurisdicional. Na segunda – tornar incerta a execução da sentença – pretende impedir que o agente pratique manobras que venham colocar em risco a execução da pena em caso de condenação.

Por sua vez, o inciso II é de fundamental importância na medida em que procura evitar a fuga. Estando demonstradas evidências de que o criminoso esteja prestes a fugir, o que poderá tornar inócua eventual condenação definitiva a ele imposta, não há justificativa para que a autoridade judiciária aguarde a concretização do ato para decretar a segregação e só então a partir daí aplicar dispendiosos esforços para a captura, como tem sido freqüente.

O prosseguimento da prática criminosa, hipótese prevista no inciso III, constitui-se em evidente afronta à ordem pública. Crimes

permanentes como a associação criminosa, o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, armas e órgãos humanos, crimes contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro e a lavagem de dinheiro, dentre outros, nos quais o agente pode estar sendo investigado ou processado por uma infração penal, devem ser objeto de pronta intervenção estatal, através da prisão do recalcitrante.

O abalo à ordem pública, conforme previsto no inciso IV, não se confunde com “sensacionalismo” da imprensa. Determinadas infrações penais, pelas suas circunstâncias concretas, já aferidas quando se aprecia a existência do crime e os indícios suficientes da autoria (*caput*), demonstram gravidade específica que repercutem no sentimento de insegurança, repugnância, indignação e revoltas sociais abalam sensivelmente a ordem pública e são de fácil constatação pelo sistema judicial.

A prática de nova infração penal nestas duas circunstâncias – com violência contra a pessoa ou se revele grave - após o agente estar sendo investigado ou processado é hipótese que também afeta o conceito de ordem pública.

A prisão preventiva também é cabível, por óbvio, em caso de descumprimento de qualquer obrigação imposta por força de outras medidas cautelares, conforme prevê o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, reputando como pertinente e de fundamental importância a alteração legislativa que oro proponho a Vossas Excelências para apreciação, solicito-lhes a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador DEMÓSTENES TORRES

LEGISLAÇÃO CORRELATA

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. *(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994).*
